



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo

Rua Cinco, 2266 - Fone (0176) 32-1726 - Telex 174-083

J A L E S - Estado de São Paulo



LEI Nº 1.775/89, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.989.

(Que Altera dispositivo da Lei nº 1.533/86, de 9 de dezembro de 1.986 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO).

JOSÉ ANTONIO CAPARROZ, Prefeito Municipal de Jales Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jales, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - São introduzidas na Lei nº 1.533/86, de 09 de dezembro de 1.986 (Estatuto do Magistério), as seguintes alterações:

"Artigo 1º) - Este Estatuto estabelece normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens especiais do Magistério do 1º Grau, Pré-Escola e Educação de Adultos, da Rede Municipal de Jales, de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71.

Artigo 2º) - IV - Os Diretores das escolas e os Assistentes de Diretor.

Artigo 4º) - I - Cargo Público é a soma geral de atribuições, deveres, responsabilidades e direitos a serem exercidos por um funcionário público;

II - Emprego público é a soma geral de atribuições, deveres, responsabilidades e direitos a serem exercidos por um empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 6º) - II - Integrar o estabelecimento de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da Associação de Pais e Mestres - APM.

Artigo 7º) - I - Cargos e empregos de docentes:

- a) - Professor
- b) - Professor-Estagiário

II - Cargos e empregos em Comissão:

- a) Orientador Educacional
- b) - Coordenador Pedagógico
- c) - Psicólogo
- d) - Assistente de Diretor

segue...



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo

Rua Cinco, 2266 - Fone (0176) 32-1726 - Telex 174-083

J A L E S - Estado de São Paulo



Cont. Lei nº 1.775/89

fls.02

- e) - Diretor de Escola
- f) - Supervisor Educacional

Artigo 9º) - Ficam criados 90 (noventa) cargos de Professor, assim distribuídos:

- a) - 70 (setenta) de P-I, Padrão-referência "J".
- b) - 5 (cinco) de P-II, Padrão-referência "L".
- c) - 15 (quinze) de P-III, Padrão-referência "M".

Artigo 10) - Ficam criados os cargos em Comissão, referidos no inciso II, do Artigo 7º da presente Lei, com a seguinte classificação:

- a) - 1 de Orientador Educacional, Padrão "O"
- b) - 3 de Coordenador Pedagógico, Padrão "O"
- c) - 2 de Assistente de Diretor, Padrão "P"
- d) - 2 de Diretor de Escola, Padrão "Q"
- e) - 1 de supervisor de Ensino, Padrão "R"

§ Único) - Os cargos mencionados no "caput" desse Artigo, deverão ser preenchidos por professores, desde que habilitados.

Artigo 12) - Os ocupantes dos cargos e empregos de docente que exercerem os cargos em Comissão de Supervisão ou Orientação Educacional ou Coordenador Pedagógico, atuarão nas respectivas especialidades no ensino de 1º Grau, na Educação Pré-Escolar e na Educação de Adultos.

Artigo 17) - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de professores de Pré-Escola e do ensino de 3ª e 4ª séries do 1º grau é de 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º) - No ciclo básico (1ª e 2ª série) a jornada será de 8 (oito) horas diárias, sendo 26 (vinte e seis) horas, de trabalho com aluno, 6 (seis) horas de atividade na escola e 8 (oito) horas de atividades extra-classe.

a) - O Professor I, de 3ª e 4ª série poderá ter dois cargos, totalizando 40 (quarenta) horas semanais completando jornada integral.

segue...



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo

Rua Cinco, 2266 - Fone (0176) 32-1726 - Telex 174-083

J A L E S - Estado de São Paulo



Cont. Lei nº 1.775/89

fls.03

b) - A escolha do Professor concursado se fará em jornada parcial.

c) - A jornada integral do Professor I, de 3ª e 4ª série se dará conforme forem criados novos cargos.

d) - Para completar a jornada integral deverá ser obedecida a classificação por Títulos e Tempo de Serviço.

§ 2º) - A jornada de trabalho do Professor II e do Professor III será:

a) - Parcial de trabalho docente: 16 (dezesesseis) horas de trabalho com o aluno e 4 (quatro) horas-atividade, totalizando 20 (vinte) horas semanais;

b) Completa de trabalho docente - 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com o aluno e 6 (seis) horas atividades, totalizando 30 (trinta) horas semanais;

c) - Integral de trabalho docente - 32 (trinta e duas) horas de trabalho com o aluno e 8 (oito) horas-atividades, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 19) - A remuneração do trabalho docente será efetuada conforme Situação Nova de Padrão do Anexo I,

Artigo 21) - A promoção dos ocupantes dos cargos e empregos do Quadro do Magistério, de uma para outra referência, imediatamente superior, dar-se-á por merecimento e por antiguidade, conforme processo estabelecido pela Lei nº 1.392/84.

Artigo 23) - IX - Os ocupantes dos cargos e empregos do Quadro do Magistério terão direito aos seguintes acréscimos ao respectivo salário ou vencimento, não acumulativos:

a) - 20 % pelo diploma de pedagogia;

b) - 30% pelo Título de Mestre;

c) - 40% pelo Título de doutor.

X - Os cursos de atualização, de treinamento ou de extensão, com duração mínima de 30 (trinta) horas computarão 0,5 (meio) ponto por curso, para os fins de atribuição de aula:

XI - Os cursos de aperfeiçoamento e especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas computarão 3 (três) pontos, por curso, para atribuição de aula.

ARTIGO 2º) - É acrescentado à Lei nº 1.533/86, de 9

segue...



Prefeitura Municipal de Jales

Estado de São Paulo

Rua Cinco, 2266 - Fone (0176) 32-1726 - Telex 174-083

J A L E S - Estado de São Paulo



Cont. Lei nº 1.775/89

fls.04

de dezembro de 1.986, o seguinte Artigo:

Artigo 32) - A atribuição de Classes ou aulas far-se-á mediante:

- a) - Contagem de tempo de serviços no campo de atuação do Magistério Municipal de Jales;
- b) - Cursos de aperfeiçoamento ou atualização no campo de atuação, com validade de cinco anos na data da atribuição, e licenciatura em Pedagogia.
- c) - Os critérios de contagem de tempo e cursos de aperfeiçoamento ou atualização, deverão ser regulamentados através de Projeto de Lei, aprovado pela Câmara.

§ 1º) - Em caso de empate considerar-se-á:

- a) - maior número de filhos;
- b) - idade maior

§ 2º) - As faltas injustificadas não serão computadas no tempo de serviço para os fins de atribuição de Classes ou aulas.

ARTIGO 3º) - O atual artigo 32 da Lei nº 1.533/86, de 09 de dezembro de 1.986, é renumerada para "Artigo 33".

ARTIGO 4º) - Os atuais ocupantes do emprego público do "Professor" poderão optar, de forma irrevogável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, pelo cargo de "Professor I", "Professor II", ou "Professor III", de conformidade com sua respectiva habilitação profissional e lotação.

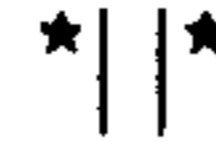
ARTIGO 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.767/89, de 09 de novembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Jales, 13 de dezembro de 1.989.

JOSE ANTONIO CAPARROZ
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na Data Supra:

DR. JOSE DOS SANTOS
Diretor Administrativo



A N E X O I

(Lei nº 1.767/89, de 09 de novembro de 1.989)

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO TRANSFORMADOS

TABELA ANEXA À LEI Nº 1.775/89, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.989.

SITUAÇÃO ANTIGA				SITUAÇÃO NOVA				
Quantidade	Denominação	Padrão	Referência	Quantidade	Denominação	Hora/aula	Hora/sem.	Padrão Referência
53	Professor	G	00	70	P I-Pré-Escola	11,35	20	J
					3ª e 4ª séries			
					P I-Ciclo Básico	11,35	40	J
					1ª e 2ª Etapa			
				05	Professor II	12,36	20 30 40	L
				15	Professor III	13,48	20 30 40	M